ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2103

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 19.609, de 2025, que institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_443

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código E149F8OQ.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **E149F8OQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 18:29:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjgzNzFfMjgzOTdfMjAyNl9FMTQ5RjhPUQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00028371/2026** e o código **E149F8OQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM n° 8/2026/SSP Florianópolis, data da assinatura digital.
Referência: SSP 28371/2026

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que altera a Lei nº 19.609, de 11 de dezembro de 2025, que institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A proposta tem por finalidade promover adequação redacional consistente na substituição da sigla SINDC pela sigla SEDC, em referência ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor. A alteração possui caráter exclusivamente técnico e visa conferir maior precisão terminológica, uniformidade e padronização à legislação estadual relativa à política pública de proteção e defesa do consumidor, sem promover qualquer modificação de conteúdo, competências, atribuições, direitos, deveres ou da estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 19.609, de 2025.

A utilização da sigla SEDC mostra-se mais adequada por representar de forma direta a denominação Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, facilitando sua identificação pelos órgãos e entidades que o integram, pelos operadores do direito e pela sociedade. Além disso, contribui para a uniformização dos atos normativos, documentos oficiais, sistemas informatizados e demais instrumentos administrativos relacionados ao Sistema.

Para tanto, o Anteprojeto promove a atualização da sigla nos dispositivos da Lei nº 19.609, de 2025, em que há referência ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, preservando integralmente o conteúdo material das normas vigentes e limitando-se à adequação terminológica necessária, sem implicar a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco aumento obrigatório de despesa pública.

Diante do exposto, submeto a presente minuta de projeto de lei à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código J6P06G9T.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **J6P06G9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 13/08/2026 às 16:18:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjgzNzFfMjgzOTdfMjAyNl9KNlAwNkc5VA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00028371/2026** e o código **J6P06G9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 19.609, de 2025, que institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 19.609, de 11 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. A Escola do Consumidor tem por finalidade promover a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos agentes públicos e demais integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), favorecendo a produção e disseminação de conhecimento técnico-científico sobre as relações de consumo, a educação financeira e a cidadania, como fundamentos essenciais para a formulação de políticas públicas e para a consolidação de uma sociedade composta por consumidores conscientes de seus direitos e deveres." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

IV – adotar a regionalização como estratégia de equidade e eficiência, promovendo o planejamento territorial integrado, com identificação de prioridades de intervenção e formação de redes locais de proteção e atendimento ao consumidor, garantindo o efetivo acesso dos cidadãos ao SEDC.

....." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 2M5PVD58.

I – os valores relativos a multas decorrentes de infrações às normas de defesa do consumidor aplicadas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SEDC;

....." (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

V – ao apoio institucional e operacional aos órgãos e às entidades que integram o SEDC, com vistas ao seu fortalecimento técnico, estrutural e funcional;

VI – ao apoio a entidades civis de defesa do consumidor, sem fins lucrativos e regularmente constituídas há mais de 2 (dois) anos, que comprovem atuação compatível com os objetivos do SEDC;

VII – à execução de projetos e ações voltadas à modernização da infraestrutura tecnológica dos órgãos e das entidades integrantes do SEDC, inclusive por meio da aquisição de equipamentos, *softwares*, sistemas informatizados e serviços correlatos;

.....

Parágrafo único. Poderão apresentar propostas para recebimento de recursos do FUNDEC os órgãos e as entidades integrantes do SEDC e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas há mais de 2 (dois) anos, que comprovem atuação compatível com os objetivos do Fundo." (NR)

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

III – estimular, por intermédio dos órgãos e das entidades integrantes do SEDC, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do FUNDEC;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00028371/2026 e o código 2M5PVD58.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2M5PVD58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 18:29:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjgzNzFfMjgzOTdfMjAyNl8yTTVQVkQ1OA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00028371/2026** e o código **2M5PVD58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.